

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Preenchidos os requisitos da denúncia, que carregam o artigo 41, do Código de Processo Penal, e havendo nas peças de informações elementos que dêem sustentação para o que nela descrito, de rigor o seu recebimento.

DENÚNCIA RECEBIDA. Unânime.

Ação Penal - Procedimento Ordinário Órgão Especial

Nº 70048333967 Comarca de Porto Alegre

MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR

MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON DENUNCIADA

ANA CRISTINA MONTEIRO SANSON DENUNCIADA

ACÓRDÃO

Acordam, os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em receber a denúncia.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Arminio José Abreu Lima da Rosa, Gaspar Marques Batista, Arno Werlang, Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Sylvio Baptista Neto, Luiz Felipe Brasil Santos, Manuel José Martinez Lucas, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Aymoré Roque Pottes de Mello, Marco Aurélio Heinz, José Aquino Flôres de Camargo, Guinther Spode, André Luiz Planella Villarinho, Cláudio Baldino Maciel, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Glênio José Wasserstein Hekman, Tasso Caubi Soares Delabary, Jorge Luiz Lopes do Canto, Túlio de Oliveira Martins, Altair de Lemos Júnior, Eduardo Uhlein E ROBERTO SBRAVATI.

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,

Relator.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal, instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON e ANA CRISTINA MONTEIRO SANSON, denunciando-as como incursoas nas sanções do artigo 297, § 1º (três vezes), na forma dos artigos 29, caput, e 71, caput, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

### **“Primeiro Fato:**

No dia 17 de junho de 2010, às 14h30min, na sala de audiências da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, localizada nas dependências do Centro Integrado de Atendimento da Criança e Juventude – CIACA, nesta capital, a denunciada MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON, valendo-se de sua condição de Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, em conjunção de esforços e acordo de vontades com ANA CRISTINA MONTEIRO SANSON, sua filha, falsificaram, no todo, documento público.

Na ocasião, a denunciada Maria Cristina, Promotora de Justiça da Infância e Juventude, deveria realizar a audiência de apresentação dos adolescentes XXX e YYY, a qual havia sido, por ela, previamente agendada (fls. 41 e 42). No entanto, em acordo de vontade com sua filha Ana Cristina, advogada, a denunciada Maria Cristina permitiu e solicitou que esta realizasse o referido ato, sem estar presente à solenidade, sabendo que a audiência de apresentação de adolescente infrator é ato inerente à função de Promotor de Justiça, tendo sido confeccionado, como decorrência do ajuste entre as denunciadas, o documento público falsificado de fl. 38.

Nesse documento falso constou a inverídica presença da denunciada Maria Cristina Monteiro Sanson, presidindo e conduzindo os trabalhos de oitiva dos adolescentes e seus responsáveis, como também a deliberação,

falsamente atribuída naquele ato à Promotora de Justiça, de que seria oferecida representação ao Poder Judiciário em razão do ato infracional imputado aos adolescentes.

Em verdade, todos os atos de condução da audiência de apresentação dos adolescentes supramencionados foram conduzidos pela denunciada Ana Cristina Monteiro Sanson, conforme previamente ajustado com a codenunciada Maria Cristina Monteiro Sanson, inclusive com a oposição de assinaturas pelos adolescentes e respectivos responsáveis, que acreditavam encontrar-se na presença de um membro do Ministério Público.

Finalizando a elaboração do documento público falsificado, e sempre seguindo a orientação de sua genitora, a denunciada Ana Cristina Monteiro Sanson assinou o termo de audiência como se fosse a 4ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, conforme comprova o Laudo Pericial nº D-5772/11 (fls. 242/252), falsificando a assinatura de Maria Cristina Monteiro Sanson.

### **Segundo Fato:**

No dia 17 de junho de 2010, no período da tarde, na sala de audiências da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, localizada nas dependências do Centro Integrado de Atendimento da Criança e Juventude – CIACA, nesta capital, a denunciada MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON, valendo-se de sua condição de Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, em conjunção de esforços e acordo de vontades com ANA CRISTINA MONTEIRO SANSON, sua filha, falsificaram, no todo, documento público.

Na ocasião, a denunciada Maria Cristina, Promotora de Justiça da Infância e Juventude, deveria realizar a audiência de apresentação dos adolescentes UUU e ZZZ, a qual havia sido, por ela, previamente agendada (fls. 41 e 42). No entanto, em acordo de vontade com sua filha Ana Cristina, advogada, a denunciada Maria Cristina permitiu e solicitou

que Ana Cristina Monteiro Sanson assinasse em seu lugar a representação oferecida contra os dois adolescentes acima nominados, produzindo-se, como decorrência do ajuste havido entre as denunciadas, o documento público falsificado de fl. 36.

Logo, seguindo a orientação de sua mãe, a denunciada Ana Cristina Monteiro Sanson assinou a representação como se fosse a 4ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, conforme comprova o Laudo Pericial nº D-5772/11 (fls. 242/252), falsificando a assinatura da denunciada Maria Cristina Monteiro Sanson.

Posteriormente, em atenção ao determinado pela denunciada Maria Cristina Monteiro Sanson, essa representação falsa foi encaminhada ao Poder Judiciário, gerando o processo nº 001/5.10.0005627-9.

### **Terceiro Fato:**

No dia 17 de junho de 2010, às 15h45min, na sala de audiências da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, localizada nas dependências do Centro Integrado de Atendimento da Criança e Juventude – CIACA, nesta capital, a denunciada MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON, valendo-se de sua condição de Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, em conjunção de esforços e acordo de vontades com ANA CRISTINA MONTEIRO SANSON, sua filha, falsificaram, no todo, documento público.

Na ocasião, a denunciada Maria Cristina, Promotora de Justiça da Infância e Juventude, deveria realizar a audiência de apresentação do adolescente TTT, a qual havia sido, por ela, previamente agendada (fl. 23). No entanto, em acordo de vontade com sua filha Ana Cristina, advogada, a denunciada Maria Cristina permitiu e solicitou que esta realizasse o referido ato, sem estar presente à solenidade, sabendo que a audiência de apresentação de adolescente infrator é ato inerente à função de Promotor de Justiça, tendo sido confeccionado, como decorrência do ajuste entre as denunciadas, o documento público falsificado de fl. 21.

Nesse documento falso constou a inverídica presença da denunciada

Maria Cristina Monteiro Sanson, presidindo e conduzindo os trabalhos de oitiva do adolescente e seu responsável, como também a deliberação, falsamente atribuída naquele ato à Promotora de Justiça, de que seria concedida a remissão cumulada com aplicação da medida sócio-educativa de advertência, ato exclusivo do Promotor de Justiça, com posterior encaminhamento ao Poder Judiciário para homologação.

Em verdade, todos os atos de condução da audiência de apresentação do adolescente supramencionado foram conduzidos pela denunciada Ana Cristina Monteiro Sanson, conforme previamente ajustado com a codenunciada Maria Cristina Monteiro Sanson, inclusive com a aposição de assinaturas pelo adolescente e respectivo responsável, que acreditavam encontrar-se na presença de um membro do Ministério Público.”

Maria Cristina negou as acusações, sustentando que não agiu com ‘dolus malus’, vez que todos os atos foram realizados sob sua supervisão, controle e deliberação direta. Impugnou a perícia apresentada, e postulou a rejeição da denúncia por ausência de conduta típica, dolo e justa causa para ação penal.

Ana Cristina, por sua vez, corroborou os argumentos apresentados pela primeira denunciada, aduzindo não ter praticado os atos como advogada, mas sim como filha daquela, visando apenas ajudá-la. Requereu a rejeição da denúncia, face ausência das condições da ação e justa causa.

Sobreveio parecer do Dr. Procurador-Geral de Justiça, em que opina pelo recebimento da denúncia, dando-se prosseguimento à ação penal.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **Des. Newton Brasil de Leão (RELATOR)**

2. A denúncia oferecida atende aos requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal, vez expostos os fatos dito criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificadas as acusadas e arroladas testemunhas, e no que a acompanha estão evidências que obrigam o seu

recebimento.

Com efeito, delas se vê os termos lavrados nas audiências em que, em princípio, deliberadamente lançadas informações inverídicas com a intenção de dar ares de validade aos atos a que se referiam. E nada veio com as respostas com capacidade de convencer que não assim, os fatos. Pelo contrário, há a admissão pelas acusadas quanto a daquela forma terem se comportado, tudo justificado, segundo elas, por doença aguda de que acometida Maria Cristina na oportunidade das audiências, e pela intenção, de ambas, de garantir a continuidade dos trabalhos já agendados por aquela.

Para a instrução há de ser remetido que de mais proposto a debate, nisso incluída, naturalmente, a discussão acerca da falsificação, ou não, da assinatura de Maria Cristina nos documentos envolvidos, vez circunstância sem interesse, nesse momento, porque suficiente para a perfectibilização do tipo em que dadas como incursas o se ter evidências seguras de que formado, também os seus conteúdos, de informações falsas.

Proponho, então, seja recebida a denúncia, vindo os autos, depois, conclusos, para as ulteriores determinações.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, REVISOR – De acordo com o ínclito Relator, a fim de receber a denúncia, pois esta preenche os requisitos a que alude o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Todos OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Ação Penal - Procedimento Ordinario nº 70048333967, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, RECEBERAM A DENÚNCIA."